Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8032/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11390/2018
PROTOCOLO	: 1937751
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA - BODOPREV
JURISDICIONADO	: RAQUEL FONSECA FERRACINI
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIÁRIA	: HERCULANA JESUS DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Herculana Jesus de Oliveira, ocupante do cargo de trabalhador braçal, matrícula n. 1131-2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Raquel Fonseca Ferracini, diretora-presidente do Bodoprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 3933/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC –6678/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Bodoprev n. 9/2018, fundamentada no art. 40, §1º, III, letra "b", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 54 da Lei Complementar Municipal 21/2009, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2.196, em 1º de outubro de 2018, e republicada por conter incorreção pela Portaria Bodoprev n. 6/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2.837, em 30 de abril de 2021.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Herculana Jesus de Oliveira, ocupante do cargo de trabalhador braçal, matrícula n. 1131-2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bodoquena, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc